



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019171-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAMAR PEREIRA DOS ANJOS, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso quanto ao pedido de preenchimento de vaga ofertada nos critérios de heteroidentificação, e, na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22678

Agravo de Instrumento nº 2019171-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Itamar Pereira dos Anjos

Agravados: CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo e outro

MMª. Juíza: Rhanna Procópio Pacheco de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE TRÂNSITO E GESTOR DE TRÂNSITO (EDITAL Nº 001/2023) – PRETENSÃO DE QUE SEJA ASSEGURADO AO IMPETRANTE O DEFERIMENTO DA SUA CONDIÇÃO COMO COTISTA, DE MODO QUE ELE POSSA PREENCHER A VAGA OFERTADA NOS CRITÉRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – Matéria não analisada na decisão agravada – Não conhecimento de rigor, sob pena de supressão de instância – PRETENSÃO DE IMEDIATO RETORNO NA SEGUNDA FASE DO CONCURSO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR – Descabimento – Requisito expresso do Edital, no sentido de que para a realização da Prova Prática de Direção Veicular, para o Cargo de Agente de Trânsito, o candidato deverá estar de posse da CNH original categoria C ou superior, não cumprido pelo impetrante – Ausência de irrisignação oportuna do impetrante contra o Edital – Ilegalidade ou abuso não verificados – Ausência da demonstração do fundamento relevante, requisito necessário à concessão da medida liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) – Precedentes – Decisão Mantida.
Recurso não conhecido, em parte, e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Itamar Pereira dos Anjos contra a r. decisão de fls. 84/87 do processo originário, que, em mandado de segurança impetrado por aquele contra ato do Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, indeferiu o pedido de liminar, com objetivo de imediato retorno na Segunda Fase do Concurso para realização da Prova Prática de Direção Veicular (Edital nº 001/2023 –

CET), bem como seja assegurado ao impetrante o deferimento da sua condição como cotista, de modo que ele possa preencher a vaga ofertada nos critérios de heteroidentificação.

Alega a agravante, em resumo, que *“realizou a devida inscrição no certame, participou da primeira fase objetiva, foi aprovado, mas, ao ingressar na segunda fase do concurso público para realização da Prova Prática de Direção Veicular, ele foi impedido sob a alegação de que deveria estar na posse da CNH categoria C ou superior para a realização de tal etapa (...) Conforme item 84 do Edital, a prova prática de direção foi realizada em veículo Pick-Up, que aceita, sem qualquer ressalva, o motorista habilitado na categoria B (...) ao exigir no ato do teste a CNH C ou Superior, mas, realizar tal teste prático em veículo que admite a categoria B e com isso afastar a chance do agravante em prosseguir nas demais etapas do concurso, houve nítida afronta em seu direito líquido e certo, afinal, bem sabemos que já houve pronunciamento acerca de tal exigência, que é ilegal, a teor da Súmula nº 266 do C. STJ (...) foi exigido do candidato um requisito fora da razoabilidade e proporcionalidade ao passo que no ato do teste prático o veículo utilizado sequer fazia parte de tal exigência, o que não faz qualquer sentido objetivo (...) o Edital é abusivo ao passo que exigiu uma categoria de habilitação desproporcional ao veículo de teste no dia da prova (...) Da mesma forma que o agravante sofreu abusividade ao ser impedido de participar da prova prática por não ter concluído o procedimento da categoria C ou superior da CNH, ele também sofreu ilegalidade ao não ser admitido pelas cotas de heteroidentificação, visto que confirmou ser pessoa negra (preta ou parda), enviando a documentação necessária a fim de possibilitar o atendimento do respectivo requisito”*.

Postula a concessão da tutela antecipada recursal e, após, o provimento do recurso para que *“seja recolocado no certame e possa concorrer regularmente nas etapas posteriores à prova prática de direção e, da mesma forma, em vagas como se autodeclara preto/pardo”*.

Indeferida a atribuição da pretendida tutela antecipada recursal (fls. 123/125), com contraminuta (fls. 130/142) e parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 189/192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se, o processo originário, de mandado de segurança, no qual o impetrante pleiteia, liminarmente, seja assegurado “*seu imediato retorno na Segunda Fase do Concurso para realização da Prova Prática de Direção Veicular, eis que estava no processo de emissão da CNH D e atualmente já possui a habilitação em tal categoria, o que de fato só poderia ser exigido no ato da posse do cargo e não no momento da prova (...) seja assegurado ao impetrante o deferimento da sua condição como cotista, de modo que ele possa preencher a vaga ofertada nos critérios de heteroidentificação*” (fl. 14 do processo originário).

Insurge-se, pois, o impetrante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“*Vistos.*

1-) Defiro os benefícios da gratuidade processual.

2-) Indefero o pedido liminar pleiteado.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ITAMAR PEREIRA DOS ANJOS em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DACOMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET. Afirma que se inscreveu em concurso público objetivando a contratação de agente de trânsito e gestor de trânsito, conforme Edital nº 001/2023, e que participou da primeira fase objetiva, foi aprovado, mas, ao ingressar na segunda fase do concurso público para realização da Prova Prática de Direção Veicular, foi impedido sob a alegação de que deveria estar na posse da CNH categoria C ou superior para a realização de tal etapa.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e de que a subsistência do ato impugnado pode ocasionar a ineficácia da decisão final, conforme prevê o art. 7, III, da Lei nº 12.016.

No caso dos autos, há previsão editalícia no seguinte sentido:

Ponto 3.3 do edital: Requisitos dos Cargos: 01 AGENTE DETRÂNSITO: Certificado ou diploma devidamente

registrado, de conclusão do ensino médio (2º grau) ou equivalente, emitido por instituição de ensino reconhecida conforme legislação específica e Carteira Nacional de Habilitação CNH, categoria "C" ou superior.

Quando da prova prática, o impetrante possuía CNH de outra categoria e estava em processo para obtenção de categoria D, de modo que não preenchia os requisitos previstos no edital.

As bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade e da vinculação ao edital.

(...)

Em exame preliminar, a exigência editalícia não é dotada de abusividade ou arbitrariedade, de modo que os requisitos para a concessão do pedido liminar não estão presentes.

(...)

Intime-se” (fls. 84/87).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre anotar que a decisão agravada não analisou a pretensão de participação nas cotas de heteroidentificação, tanto que opostos pelo impetrante, no aspecto, embargos de declaração em Primeiro Grau (fl. 98 do processo originário). Assim, de rigor o não conhecimento do recurso quanto a este pedido, sob pena de supressão de instância.

Prosseguindo, se observa que, no presente recurso, a análise do outro pedido cingirá à presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando-se, também, a supressão de instância.

A medida liminar, como disposta no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, tem caráter excepcional e que deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionando-se, basicamente, à demonstração, de forma cumulativa, da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia de medida, “*in verbis*”:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (d. n.).

Respeitada a linha argumentativa do agravante, a r. decisão recorrida não merece reparos, porquanto, compulsando os autos originários, não se vislumbra a presença do fundamento relevante, requisito necessário à concessão da tutela recursal pleiteada.

Isso porque, busca o agravante, em suma, seja assegurada sua participação na segunda fase do concurso público para realização da Prova Prática de Direção Veicular. Defende que lhe foi exigido requisito fora da razoabilidade e proporcionalidade (CNH categoria C ou superior), pois no ato do teste prático o veículo utilizado sequer fazia parte de tal exigência.

Entretanto, como consignado no despacho de fls. 123/125 deste instrumento, incontestes que o Edital previu, expressamente, que *“110. Para realização da Prova Prática de Direção Veicular, para o Cargo de Agente de Trânsito, o candidato deverá estar de posse da CNH original categoria C ou superior, de acordo com estabelecido nos requisitos do cargo”* (fl. 46 do processo originário).

Note-se não ter havido, no momento oportuno, qualquer irresignação do impetrante contra o Edital, não se verificando, de pronto, presença de regra desprovida de razoabilidade.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. PROVA

PRÁTICA. CNH. Impetrante que busca sua reinserção ao certame, uma vez que não dispõe de CNH na categoria C ou superior para a realização da prova prática do concurso. Inadmissibilidade. Requisito objetivo e isonômico do edital. Ausência de afronta à súmula 266/STJ, uma vez que se trata de exigência para fins de realização da prova e não para mero desempenho do cargo. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recursão não provido” (Apelação Cível 1076702-05.2023.8.26.0053; Relator Desembargador EDUARDO PRATAVIERA; j. 16/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO - DETRAN. Decisão recorrida que indeferiu a liminar pleiteada. Pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a decisão administrativa que impediu que o agravante realizasse as demais fases do certame, em razão de não possui CNH categoria C ou superior. Impossibilidade de reforma. Segundo os termos do edital, que faz lei entre as partes, o candidato ao cargo de Agente de Trânsito, no ato da prova prática, deveria apresentar CNH original categoria C ou superior. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2349865-79.2023.8.26.0000; Relator Desembargador CAMARGO PEREIRA; j. 25/03/2024).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de oportuna reapreciação, quando da sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso quanto ao pedido de preenchimento de vaga ofertada nos critérios de heteroidentificação, e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator